



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ
(2015/0248600-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDEIR DIAS PINNA
EMBARGANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA "POSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. No tocante à alegada omissão sobre a mencionada desnecessidade de reexaminar provas, os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Ainda que se entenda que não ocorre preclusão de matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição, que é cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inviável o exame da tese defendida no Recurso Especial de que a prescrição se consumou. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que, quanto à tese da ocorrência da prescrição, incide a Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ
(2015/0248600-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VALDEIR DIAS PINNA
EMBARGANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já disposto no decisum combatido, os agravantes deixaram de impugnar a incidência da Súmula 280/STF, de modo que, quanto à tese da ocorrência da prescrição, não se pode conhecer do Agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 11 da Lei 8.429/1992 e que o dolo foi comprovado. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, bastando que a dosimetria respeite os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Não há desproporcionalidade nas sanções aplicadas. Aresto em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental conhecido parcialmente, mas não provido.

A parte embargante reitera sua inconformidade recursal, sustentando que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria necessidade de reexaminar provas e que a decisão de inadmissão do Recurso Especial teria sido especificamente impugnada. Ademais, alega que haveria omissão quanto à tese de impossibilidade de preclusão em matéria de ordem pública. Assevera que deve haver pronunciamento quanto à prescrição.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ
(2015/0248600-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No tocante à alegada omissão sobre a mencionada desnecessidade de reexaminar provas, os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou que:

É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que as condutas praticadas não seriam atos ímprobos e de que inexistira dolo e culpa, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ

Portanto, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações dos embargantes não visam à solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas a rediscutir o mérito do julgado, o que não se admite.

No que concerne à citada omissão sobre a aludida impossibilidade de preclusão em matéria de ordem pública, no caso, a alegada ocorrência de prescrição, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos apenas para esclarecer o que segue:

Os embargantes sustentam que a prescrição suscitada é matéria de ordem pública, de modo que poderia ser reconhecida em qualquer instância e até mesmo *ex officio*.

Contudo, ainda que se entenda que não ocorre preclusão de matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição, que é cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inviável o exame da tese defendida no Recurso Especial de que ela se consumou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Acerca da prescrição, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 992-99:

Razão assiste ao Ministério Público no tocante a não ocorrência da prescrição, vez que se aplica à hipótese o disposto no inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.429/92. Isso porque os primeiros apelantes eram ocupantes dos cargos de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros e Diretor Geral da DGP2, portanto, servidores efetivos.

(..)

Ademais, merece transcrição o Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido (fls. 978/981):

(...)

Ocorre que a falta disciplinar cometida pelos oficiais bombeiros, punível com demissão a bem do serviço público, também se amolda aos artigos 251, 311, 312 e 315, todos do Código Penal Militar, cujo prazo prescricional é de, pelo menos, 12 (doze) anos, nos termos do disposto no inciso IV do art. 125 do referido estatuto repressivo. Esse mesmo lapso temporal, a teor do parágrafo único do art. 17, da Lei n.º 427/81, servirá de norte à propositura da ação de improbidade administrativa. Assim, e considerando que o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros foi exonerado do cargo em 06/04/2001, somente se poderia falar em prescrição em 2013 e não em 03/07/2007, data em que foi ajuizada a ação.

O mesmo se diga em relação a VALDEIR. Tendo sido exonerado em 04/07/2002, a ação de improbidade poderia ser proposta até 2014.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes**, apenas para esclarecer que é inviável o exame da tese defendida no Recurso Especial de que a prescrição se consumou, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0248600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 790.561 / RJ**

Números Origem: 00969571720078190001 20070010946515 20070010948214 20070010949164
201524560623

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICAÑO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDEIR DIAS PINNA
EMBARGANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICAÑO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.